

REGULAMENTO DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da nova Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, (Lei das Finanças Locais), e da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime.

Com o novo regime legal das taxas das autarquias locais, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Este novo regime consagrou, ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Como tal, a par das actualizações dos quantitativos das taxas, preços e outras receitas nos casos em que se justificam alterações, por imposição do art. 17º da Lei nº 53-E/2006, é também necessário proceder à adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a estatuição inserta no referido corpo normativo de âmbito geral. Pretende -se, portanto, através do presente regulamento, a criação de um quadro único, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Lei Geral Tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; das alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º,

da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; da alínea c) do artigo 10.º, artigo 15.º e artigo 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro; do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho; disposto no artigo do 29.º do Decreto 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, na sua redacção actual; nos artigos 70.º, 71.º e 163.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, na sua redacção actual e dos artigos 1.º, 2.º e 4.º a 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril; do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto de 1998; do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na sua redacção actual; dos Decretos-lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro; do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro; da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto; dos artigos 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 2; do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho; do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei 160/2006, de 8 de Agosto e respectivas alterações; e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Miranda do Corvo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal.

PARTE I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Objecto

- 1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais que regulam a incidência, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como outras receitas resultantes da venda de bens e prestação de serviços pelo Município, previstas na lei e nos diversos regulamentos municipais.
- 2 — A concreta previsão das taxas, preços e demais receitas municipais, com fixação dos respectivos quantitativos e fórmulas de cálculo, consta do presente regulamento de taxas, preços e outras receitas.
- 3 — O Regulamento não se aplica às situações cuja fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas, preços e outras receitas obedeçam a normativos legais específicos.

Artigo 2.º

Estudo económico-financeiro das taxas e dos preços

Na elaboração do presente Regulamento foi dado cumprimento ao previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, alterado pelas Leis n.º 64 -A/2008 de 31 de Dezembro e elaboração do presente Regulamento foi dado cumprimento ao previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, alterado pelas Leis n.º 64 -A/2008 de 31 de Dezembro e 117/2009 de 29 de Dezembro, quanto “à fundamentação económico-financeira

relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”, através do Relatório Técnico de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas e Tarifas do Município de Miranda do Corvo, seus Anexos e Fundamentação das Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas que se encontram junto ao processo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores de obrigação tributária e de cobrança de preços devidos à autarquia nos termos da lei, que ocorram na área do Concelho de Miranda do Corvo.

Artigo 4.º

Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas e serviços previstos no presente Regulamento, constituem receitas do município, não recaindo qualquer adicional para o Estado, a não ser nos casos legalmente previstos.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA e do Imposto de Selo

Às taxas e outras receitas do Município previstas no presente Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 6.º

Actualização

1 — Os valores das taxas, preços e outras receitas previstos no presente Regulamento serão objecto de actualização anual automática, em sede de orçamento, por aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

- 2 — Os valores das taxas, preços e outras receitas actualizados nos termos do número anterior vigoram a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte, salvo deliberações expressas em contrário dos Órgãos Executivo e Deliberativo do Município.
- 3 — Os valores em euros resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 do presente artigo serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e, por defeito no caso contrário.
- 4 — Os valores resultantes da actualização serão incorporados no Presente Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas que será anualmente actualizada e divulgada.
- 5 — Independentemente da actualização anual prevista no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode propor à Assembleia Municipal a alteração dos valores das taxas constantes da tabela anexa ao presente Regulamento, devendo conter a respectiva fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 e subsequentes alterações.
- 6 - No que diz respeito a preços e outras receitas, independentemente da actualização anual prevista no n.º 1 do presente artigo, poderá a Câmara Municipal, deliberar sobre a sua alteração, de acordo com o definido na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 5-A/2002.
- 7 — Exceptuam-se do disposto no número um deste artigo, as taxas e outras receitas municipais previstas no Regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

SECÇÃO II INCIDÊNCIAS

Artigo 7.º

Incidência Objectiva

- 1 — As taxas, os preços e outras receitas previstos no presente Regulamento incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, designadamente:
 - a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

- c) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- d) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- e) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação ambiental;
- f) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela prestação de serviços no domínio da exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos.

Artigo 8.º

Incidência subjectiva

- 1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento de taxas e preços previstas no presente Regulamento é o Município de Miranda do Corvo.
- 2 — São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas, preços e outras receitas, as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e dos regulamentos municipais vigentes à data da prática dos actos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária de pagamento das taxas e dos preços.
- 3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas, preços e outras receitas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, excepto nos casos previstos nos artigos 10.º e 11.º.

SECÇÃO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 9.º

Enquadramento

- 1 — As isenções e ou reduções previstas neste Regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, à luz dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o Município pretende promover e apoiar, na prossecução das respectivas atribuições públicas, designadamente no que concerne à cultura, ao desporto, ao associativismo e à promoção dos valores locais e sociais, sem descuidar a protecção dos extractos sociais mais desfavorecidos no que respeita aos sujeitos passivos singulares.
- 2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos princípios da legalidade, igualdade de acesso ao serviço público prestado pela autarquia, capacidade contributiva, justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, a promoção do desenvolvimento económico e a competitividade local, a dinamização do espaço público, o apoio a actividades com fins de interesse público municipal, com o fim último de promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica.

Artigo 10.º

Isenções

- 1 — Estão isentas do pagamento de qualquer taxa, as pessoas a quem a lei ou Regulamento Municipal confira tal isenção;
- 2 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de estatuto de utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas nos termos, do artigo 10.º do Código do IRC.

- 3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.
- 4 — O disposto no número anterior aplica-se às diversas confissões religiosas que não a católica, desde que reconhecidas, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.
- 5 — A isenção só é reconhecida, desde que precedida de pedido formal por parte do sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, e decidido favoravelmente.

Artigo 11.º

Reduções

- 1 — Podem ser objecto de redução, as taxas a aplicar aos sujeitos passivos:
 - a) Previstas em Regulamento Municipal;
 - b) Excepcionando as da alínea anterior, as restantes até 20 % do valor da taxa, para as pessoas singulares ou colectivas, que promovam no Concelho acções que tendam a apontar para medidas de desenvolvimento económico, social, cultural desportivo e recreativo;
 - d) A redução não dispensa os interessados de requer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, quando exigidas, nos termos da lei e Regulamentos Municipais.
- 2 — A redução só é reconhecida, desde que precedida de pedido formal por parte do sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, e decidido favoravelmente.
- 3 — Estas reduções não se aplicam aos preços praticados e constantes da Parte III do presente regulamento.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.º

Conceito de liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento traduz-se na determinação do montante e será efectuada nos termos e condições previstos no presente Regulamento ou valores constantes dos Quadros nele incluídos.

Artigo 13.º

Regras relativas à Liquidação

- 1 — A liquidação será efectuada, sempre que possível, aquando da aplicação do pedido de licença/autorização ou do acto pretendido.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as taxas devem ser liquidadas antes da concessão dos alvarás de licenças iniciais e antes de praticados ou verificados os actos a que respeitam.
- 3 — A liquidação das taxas não precedida de processo, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
- 4 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.
- 5 — Os valores actualizados devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
 - a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;

- b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 14.º

Supervisão da liquidação

- 1 — Compete aos Serviços Administrativos e Financeiros supervisionar o processo de liquidação e cobrança das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento.
- 2 — Para o efeito previsto no número anterior, deverá ser disponibilizado aos Serviços Administrativos e Financeiros, sempre que solicitada, toda a documentação relacionada com a arrecadação da receita.

Artigo 15.º

Revisão do acto de Liquidação

- 1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete aos Serviços Administrativos e Financeiros, mediante proposta prévia e devidamente fundamentada dos serviços, confirmada pelo respectivo dirigente e homologada pelo Presidente da Câmara.
- 3 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva nos termos legais.
- 5 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 2,50€ não haverá lugar à cobrança.
- 6 — Verificando-se ter havido erro de cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição nos

termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio, desde que não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento.

Artigo 16.º

Efeitos da liquidação

- 1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução sem prévio pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos na lei e no presente Regulamento.
- 2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por injustificadamente ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

SECÇÃO II LIQUIDAÇÃO PELO MUNICÍPIO

Artigo 17.º

Procedimento de Liquidação

- 1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento constará de documento próprio, designado nota de liquidação ou guia de recebimento, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento no regulamento;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
 - e) Eventuais isenções, dispensas ou reduções aplicáveis.

- 2 — Os Serviços Administrativos e Financeiros devem proceder à liquidação das taxas em conjunto com a proposta de deferimento do pedido de licenciamento/autorização ou, o mais tardar, até 30 dias a partir da data do deferimento ou da resposta ao pedido de isenção ou redução do pagamento de taxas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º.

Artigo 18.º

Notificação da liquidação

- 1 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.
- 2 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, conjuntamente ou não com o acto de deferimento da licença ou autorização requerida.
- 3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos do Município, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.
- 6 — Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

- 7 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se praticado o acto de liquidação, em conformidade com a notificação inicialmente efectuada.

CAPÍTULO III

DOS PAGAMENTOS

SECÇÃO I

COBRANÇA E PAGAMENTO

Artigo 19.º

Cobrança das taxas, preços e outras receitas

- 1 — As taxas, preços e outras receitas são arrecadados nos serviços municipais competentes, ou nos locais que disponibilizem os bens, mediante guia de recebimento, venda a dinheiro ou factura emitidas.
- 2 — As taxas, preços e outras receitas são pagos em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, por Multibanco e quando o serviço se encontrar disponível, por pagamento electrónico autónomo.
- 3 — As taxas, preços e outras receitas podem ainda ser pagos por transferência bancária, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 4 — As taxas, preços e outras receitas devem ser pagos nos serviços municipais competentes, no próprio dia da emissão da guia de recebimento ou no prazo estabelecido no próprio documento quando se trate de venda a dinheiro ou factura.
- 5 — As taxas, preços e outras receitas previstos no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas mencionadas na lei geral, sendo o seu comprovativo legal a guia de recebimento, venda a dinheiro ou recibo emitidos pelos serviços da autarquia ou ainda, pela factura electrónica que, com o comprovativo de pagamento, assume a figura de recibo.

Artigo 20.º

Pagamento voluntário

- 1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente previstos nos regulamentos respectivos, em que o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento prévio.
- 2 — Salvo disposição em contrário, as taxas são devidas no dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando -se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

Artigo 21.º

Extinção da obrigação fiscal

A obrigação fiscal extingue -se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por outras formas de extinção previstas na lei, designadamente na lei Geral Tributária.

Artigo 22.º

Prazo para pagamento

- 1 — Em regra o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, efectuada pelos serviços competentes. Salvo nos casos em que a lei ou os regulamentos fixem prazo específico.
- 2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
- 3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 23.º

Regras de contagem do prazo

- 1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Pagamento das licenças renováveis

- 1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:
 - a) Anuais de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro;
 - b) Mensais, trimestrais e semestrais, nos últimos 15 dias contínuos de cada mês, anteriores ao termo do prazo;
 - c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento, com a antecedência de quarenta e oito horas.
- 2 — O município publicará avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 25.º

Prescrição e caducidade

- 1 — As dívidas por taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

- 3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.
- 4 — O direito de liquidar as taxas, preços e outras receitas caduca se a liquidação ou a facturação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 26.º

Pagamento em prestações

- 1 — É admitido o pagamento das taxas ou preços em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, mediante requerimento devidamente fundamentado e em função da capacidade económica do requerente, o qual pode, por deliberação da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Presidente da Câmara ou de subdelegação nos Vereadores ou nos Dirigentes dos Serviços Municipais, ser fraccionado em prestações mensais de valor fixo ou variável, não podendo o prazo do pagamento da última prestação exceder um ano, à excepção das que tenham regulamentação específica.
- 2 — O pedido para pagamento em prestações mensais é apresentado pelo requerente, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Natureza da dívida;
 - c) Número de prestações pretendido;
 - d) Motivos que fundamentam o pedido;
 - e) Prestação de garantia idónea.
- 3 — Com o pedido o requerente deve oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.
- 4 — Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida, fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

- 5 — O requerente deve, ainda, acompanhar o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da taxa de uma só vez, dentro do prazo fixado para pagamento voluntário.
- 6 — O valor das prestações, o seu número e as respectivas datas de vencimento são determinados na deliberação ou despacho que possibilita o pagamento em prestações, devendo ser ponderada a proposta do sujeito passivo, caso exista.

Artigo 27.º

Condições

- 1 — O número de prestações não pode exceder as 12 e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor de 25,00 Euros.
- 2 — Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida fraccionado pelo número de prestações autorizado. Acresce ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
- 4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 28.º

Competência

Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara Municipal e de subdelegação nos Vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais autorizar, caso a caso, mediante proposta dos serviços o pagamento em prestações de taxas, nos termos previstos nesta Secção.

Artigo 29.º

Pagamentos por conta

- 1 — O interessado pode, a qualquer momento, efectuar pagamentos por conta de dívidas por taxas ou preços desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ter sido notificado do deferimento do seu pedido, ou no caso de deferimento tácito, decorrido o prazo legal para o efeito;
 - b) Manifestar a intenção de proceder a pagamentos por conta, indicando o processo a que respeita, o valor provável ou liquidado da taxa ou preço e a data de início dos pagamentos.
- 2 — Os pagamentos por conta não estão sujeitos a montante mínimo nem a prazo.
- 3 — Os pagamentos por conta não impedem ou suspendem, a liquidação da receita, a notificação para pagamento, o prazo para pagamento voluntário ou a cobrança coerciva.
- 4 — Os pagamentos por conta iniciados ou efectuados, decorrido o prazo legal para pagamento voluntário vencem juros de mora.
- 5 — Os pagamentos por conta são requeridos ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias a contar da data indicada para o primeiro pagamento.
- 6 — Os pagamentos por conta são decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 7 — A competência prevista no número anterior pode ser objecto de delegação de competências.

SECÇÃO II

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO

Artigo 30.º

Não pagamento

- 1 — O não pagamento das taxas relativas a processos de obtenção de licenças, no prazo estabelecido para o efeito, extingue o procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.
- 2 — O Município não pode negar a prestação de serviços ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, em razão do não pagamento de taxas, quando o

sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 31.º

Pagamento extemporâneo

Findo o prazo voluntário das taxas liquidadas, que constituam créditos do Município, começarão a vencer -se juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, actualmente, fixada no Decreto -Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

Artigo 32.º

Cobrança coerciva

- 1 — Consideram -se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento, designadamente, em caso de licenças renováveis.
- 2 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 3 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 33.º

Título executivo

A execução fiscal pode ter por base um dos seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 34.º

Requisitos dos títulos executivos

- 1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:
 - a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que pode ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
 - b) Data em que foi emitido;
 - c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
 - d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
- 2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e o montante sobre que incidem.

SECÇÃO III CONTRA -ORDENAÇÕES

Artigo 35.º

Contra-ordenações e graduação das coimas

- 1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infracções às normas regulamentares constituem contra-ordenações, aplicando-se o Regime Geral das Contra-Ordenações, o Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 2 — Designadamente, constituem contra-ordenações:
 - a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou sem o prévio pagamento das taxas, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
 - b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou para instrução de pedidos de isenção;

- c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutra regulamentação municipal.
- 3 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 50,00 e € 2.500,00.

Artigo 36.º

Extinção do procedimento

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
- 2 — Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

PARTE II

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 37.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1 — A prestação de serviços e a concessão de documentos estão sujeitos ao pagamento de taxas previstas no Quadro I do presente Regulamento.

Quadro I – Prestação de serviços e concessão de documentos

1 – Diversos	
1.1 - Alvarás não especialmente contemplados no presente regulamento (excepto os de nomeação ou de exoneração) – cada	16,27 €
1.2 - Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada.	7,50 €

1.3 – Atestados ou documentos análogos e suas confirmações – Cada	8,75 €
1.4 – Autos ou termos de qualquer outra espécie – Cada	16,25 €
1.5 – Averbamentos não especificados neste regulamento - Cada	8,75 €
1.6 – Buscas – Por cada ano, excepto o corrente ou aqueles que expressamente se indiquem, aparecendo ou não o objecto da busca	
1.6.1 – Realizadas em arquivo	11,25 €
1.6.2 – Realizadas via informática.	6,25 €
2 – Certidões	
2.1 – De Teor	
2.1.1 – Não excedendo uma lauda ou face – Cada	6,25€
2.1.2 – Por cada lauda ou face além da primeira ainda que incompleta	2,50 €
2.2 – Narrativas	
a) Não excedendo uma lauda ou face – Cada	11,25 €
b) Por cada lauda ou face além da primeira ainda que incompleta	3,75 €
3 – Autenticação e fornecimento de documentos	
3.1 - Documentos apresentados para conferência e autenticação:	
3.1.1- Até 10 folhas	6,25 €
3.1.2- Por cada folha a mais	1,25 €
3.2 - Termos de devolução de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	7,50 €
3.3 - Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado (por cada)	10,00 €
4 – Fotocópias diversas	
4.1 – Fotocópias autenticadas de documentos arquivados	
4.1.1 – Tamanho A4 até duas laudas ou faces	5,00 €
4.1.2 – Por cada lauda ou face a mais A4	1,50 €
4.1.3 – Tamanho A3 até duas laudas ou faces	6,55 €
4.1.4 – Por cada lauda ou face a mais A3	1,90 €
4.2 – Fotocópias simples de documentos arquivados:	
4.2.1 – Em formato A4, uma face	3,00 €
4.2.2 – Por cada face a mais A4	0,75 €
4.2.3 – Em formato A3, uma face	4,00 €

4.2.4 – Por cada face a mais A3	0,95 €
5 – Venda de publicações e edições municipais	
5.1 – CD's, livros e postais	
5.1.1 – Preço de edição ou publicação, acrescido de 10% para custos administrativos	
6 – Ensaio e medições acústicas:	
6.1 – A realização de ensaios e medições acústicas para avaliação do grau de incomodidade provocado por ruído, na sequência de reclamações e a requerimento de entidades públicas ou privadas, será taxado da seguinte forma:	
6.1.1 – Pelo pedido	30,00 €
6.1.2 – Acrescem os honorários com a empresa prestadora do serviço	
7 – Reboque de viaturas abandonadas na via pública	60,00 €
8 – Armazenamento de viaturas rebocadas, ou outras, em depósito municipal, por dia	7,80 €
9 – Emissão de pareceres não especialmente consagrados no presente regulamento, por cada	30,00 €
10 – Vistorias e avaliações não especialmente consagradas no presente regulamento:	
10.1 – Por cada vistoria	51,00 €
10.2 – Acresce à taxa anterior o valor da remuneração a pagar aos peritos externos	
11 – Outros serviços, actos ou informações de natureza burocrática, (administrativa) não especialmente consagrados nesta tabela, por cada	15,00 €
12 – Rectificações por causas não imputáveis ao Município	7,50 €

Artigo 38.º

Registo de Cidadãos da União Europeia

- 1 — As taxas devidas pelo registo de cidadãos da União Europeia, em aplicação da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, encontram-se previstas no Quadro II do presente Regulamento
- 2 — Para efeitos de aplicação da Lei n.º 37/2006, 50% da taxa relativa à emissão de certificados de registo e de documento e cartão de residência reverte a favor dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras.

Quadro II – Registo de Cidadãos da União Europeia

1 – Emissão do certificado de registo	7,00 €
2 – Documento e Cartão de Residência	7,00 €
3 – Taxa pela passagem de 2.as vias	7,50 €

CAPÍTULO V

EMISSÃO DE LICENÇAS ESPECÍFICAS

Artigo 39.º

Licenças especiais de ruído

- 1 - A emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Quadro III do presente Regulamento.
- 2 - O exercício de actividades ruidosas, de carácter temporário, previstas no regulamento Geral de Ruído, nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares, pode ser autorizada durante o período nocturno, sábado, domingos e feriados, mediante licença especial de ruído a conceder, em casos devidamente justificados, pela Câmara Municipal.
- 3 - A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares é interdita a qualquer dia ou hora, salvo se autorizada por meio de licença especial de ruído, a conceder pela Câmara Municipal.

Quadro III – Emissão de licença especial de ruído

1 – Manifestações/actividades de natureza desportiva (competições, torneios, provas e afins)	
1.1 - Pela emissão da licença	10,00 €
1.2 – Acresce ao valor anterior, por dia	18,75 €
2 – Concertos:	
2.1 – Em recintos abertos:	

2.1.1 - Pela emissão da licença	10,00 €
2.2.2 – Acresce ao valor anterior, por dia	
2.2.2.1 - Dias úteis	11,25 €
2.2.2.2 - Fins-de-semana e feriados	16,00 €
2.2- Em recintos fechados:	
2.2.1 - Pela emissão da licença	10,00 €
2.2. 2 – Acresce ao valor anterior, por dia	
2.2.2.1- Dias úteis	7,50 €
2.2.2.2 - Fins-de-semana e feriados	10,00 €
3 – Por obras de construção civil:	
3.1 - Pela emissão da licença	10,00 €
3.2. – Acresce ao valor anterior	
3.2.1 - Até 30 dias	37,55 €
3.2.2 - Para além de 30 dias	
3.2.2.1 - Por cada dia útil	5,28 €
3.2.2.2 - Por dias não úteis, cada dia	6,33 €
4 – Fogo de artifício/Espectáculo de pirotecnia	
4.1 - Pela emissão da licença	10,00 €
4. 2– Acresce ao valor anterior, por dia	35,00 €
5 — Outros eventos para os quais seja legalmente exigível licença especial de ruído, por cada e por dia:	
5.1 - Pela emissão da licença	10,00 €
5.2– Acresce ao valor anterior:	
5.2.1 — Dias úteis	9,75 €
5.2.2 — Fins-de-semana e feriados	15,00 €

Artigo 40.º

Acções de destruição de revestimento vegetal e acções de aterro e escavação

- 1 – Quando não se encontrem sujeitos a regime geral específico, nem constituam acções preparatórias de outras já licenciadas, estão sujeitos a licenciamento municipal, nos termos do Decreto-Lei 139/89, de 28 de Abril, as acções de destruição do revestimento vegetal que não

tenham fins agrícolas e as acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração natural e das camadas do solo arável.

2 – As taxas aplicáveis às situações previstas no número anterior, constam do Quadro IV do presente Regulamento.

Quadro IV – Acções de destruição de revestimento vegetal e acções de aterro e escavação

1 – Licenciamentos de acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável (arborização ou rearborização florestal)	
1.1 – Para plantação de árvores de rápido crescimento, por cada prédio e por ha/fracção	54.00 €
1.2 - Para plantação de árvores de rápido crescimento, contendo uma faixa mínima de 10% de plantação de árvores de espécies autóctones, por cada prédio e por ha/fracção	35,00 €
1.3 – Para plantação de outras árvores, que não sejam de crescimento rápido, por cada prédio e por ha/fracção	30,00 €
1.4 – Para plantação de espécies autóctones (vg. sobreiro, carvalho cerquinho, castanheiro, etc.), por cada prédio e por ha/fracção	15,00 €
2 – Autorização ou emissão de pareceres para arborização com espécies de rápido crescimento que não envolvam acções de mobilização de solos, de aterro ou de escavação, por cada prédio e por ha/fracção	54,00
3 — Para outros fins, não incluídos nos números anteriores por hectare ou fracção	54,00

Artigo 41.º

Exploração de inertes

Pelo impacto ambiental causado pela extracção de inertes no Concelho, são devidas as taxas constantes no Quadro V.

Quadro V – Exploração de inertes

1 – Extracção de inertes	
1.1 – Por cada m2 ou fracção de área de exploração e por ano ou fracção	1,50 €

Artigo 42.º

Licença para Queimadas

A realização de queimadas, ao abrigo do estipulado no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, encontra-se sujeita às taxas previstas no Quadro VI do presente Regulamento.

Quadro VI – Queimadas

1 - Queimadas	3,00 €
---------------	--------

Artigo 43.º

Veículos automóveis de passageiros de transporte público de aluguer

À atribuição de licenças de veículos de passageiros de transporte público de aluguer aplicam-se as taxas constantes do Quadro VII do presente Regulamento.

Quadro VII – Veículos automóveis de passageiros de transporte público de aluguer

1 – Concessão de licença para o exercício de actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis)	300,00 €
2 – Averbamento de licença de veículo de táxi	20,00 €
3 – Renovação da licença	20,00 €

Artigo 44.º

Veículos de condução

- 1 - À atribuição de licenças de veículos de condução e factos delas resultantes aplicam-se as taxas constantes do Quadro VIII do presente Regulamento.
- 2 - Estão isentos de taxas os ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas pertencentes aos Serviços do Estado, aos Corpos Administrativos e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários.

Quadro VIII – Veículos de condução

1 – Licenças de condução	
1.1 – Ciclomotores e Motociclos não superiores a 50 cm ³	30,00 €
1.2 – Veículos agrícolas	30,00 €
2 – Revalidação de licenças de condução de ciclomotores e veículos agrícolas	15,00 €
3 – Segundas vias de licenças de condução	15,00 €
4 – Averbamentos por mudança de residência	15,00 €

Artigo 45.º

Serviços Veterinários e Manutenção de Animais

À prestação de serviços veterinários e à manutenção de animais capturados na via pública aplicam-se as taxas constantes do Quadro IX do presente Regulamento.

Quadro IX – Serviços Veterinários e Manutenção de Animais

1 – Emissão de parecer pelo veterinário municipal.	10,15 €
2 – Manutenção de canídeos e outros animais capturados na via pública, por animal e por dia ou fracção.	2,73 €

Artigo 46.º

Acampamentos ocasionais

A realização de acampamentos ocasionais encontra-se sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X.

Quadro X – Acampamentos ocasionais

1 - Realização de acampamentos ocasionais:	
1.1 – Pela emissão da licença	7,50 €
1.2 – Acresce ao valor anterior:	
1.2.1 – Por cada licença até 5 dias	1,25 €
1.2.2 – Por cada dia além do 5º dia, acresce 10%.	

Artigo 47.º

Recintos itinerantes ou improvisados

As taxas devidas pelo licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados e outros para diversão pública, integrados ou não em feiras ou romarias, a que se refere o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 16 de Dezembro, encontram-se previstas no Quadro XI do presente Regulamento.

Quadro XI – Recintos itinerantes ou improvisados e outros

1 – Concessão de licenças de recintos itinerantes ou improvisados	
1.1 – Pela emissão da licença	30,00 €
1.2 - Acresce, por cada dia suplementar	5,00 €
2 – Vistoria para licenciamento de recintos itinerantes	57,00 €
3 – Vistoria complementar	42,00 €
Nota: Pelas vistorias a realizar nos termos do artigo anterior, serão pagas, pelos interessados, quando devidos, os honorários dos peritos e subsídio de transporte fixados em Lei ou Regulamento das entidades intervenientes.	

Artigo 48.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

As taxas devidas pelo licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda a que se refere o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, encontram-se previstas no Quadro XII do presente Regulamento.

Quadro XII – Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

1 – Licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
1.1. – Pela emissão inicial da licença	10,00 €
1.2 - Renovação	7,50 €

Artigo 49.º

Guarda-nocturno

As taxas devidas pelo licenciamento da actividade de guarda-nocturno a que se refere o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008 de 1 de Julho, encontram-se previstas no Quadro XIII do presente Regulamento.

Quadro XIII – Actividade de guarda-nocturno

1 – Licenciamento da actividade de guarda-nocturno	
1.1. – Emissão da licença, por ano ou fracção	15,00 €
1.2 – Renovação, por ano ou fracção	10,00 €

Artigo 50.º

Venda ambulante de lotaria

As taxas devidas pelo licenciamento da actividade de venda ambulante de lotaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, encontram-se previstas no Quadro XIV do presente Regulamento.

Quadro XIV – Actividade de venda ambulante de lotaria

1 – Licenciamento da actividade de venda ambulante de lotaria	
1.1 – Emissão da licença, por ano ou fracção	6,25 €
1.2 – Renovação, por ano ou fracção	3,75 €

Artigo 51.º

Arrumador de Automóveis

As taxas devidas pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis a que se refere o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, encontram-se previstas no Quadro XV do presente Regulamento.

Quadro XV – Actividade de arrumador de automóveis

1 – Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis	
1.1. – Emissão da licença, por ano ou fracção	7,50 €
1.2 – Renovação, por ano ou fracção	5,00 €

Artigo 52.º

Realização de Leilões

As taxas devidas pelo licenciamento da actividade de realização de leilões a que se refere o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, encontram-se previstas no Quadro XVI do presente Regulamento.

Quadro XVI – Actividade de realização de leilões

1 – Licenciamento da actividade de realização de leilões	
1.1. – Emissão da licença, por dia	
1.1.1 - Para leilões sem fins lucrativos	7,50 €
1.1.2 - Para leilões com fins lucrativos	50,00 €

CAPÍTULO VI

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 53.º

Estacionamento

O estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVII do presente Regulamento.

Quadro XVII – Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados

1 – Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados	
1.1 – Por cada hora, em dia úteis, das 10 às 18 horas	0,30 €
1.1.1 – Mínimo 10 minutos	0,05 €
1.1.2 – Máximo 2 horas	0,60 €

Artigo 54.º

Ocupação do subsolo, solo e espaço aéreo

- 1 - A ocupação do solo, subsolo, das redes viárias municipais, do espaço aéreo ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares, pelas empresas ou pelas entidades concessionárias da exploração de redes de electricidade e gás, quando delas não estejam isentas por disposição legal, ou regulamentar está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVIII do presente Regulamento.
- 2 – Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, de infra-estruturas aptas ao alojamento de comunicações electrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, fixada no Quadro XVIII do presente Regulamento.

Quadro XVIII – Ocupação do subsolo, solo e espaço aéreo

1 - Ocupação do subsolo	
1.1 – Depósitos, contentores e similares	
1.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
1.1.2 – Acresce por m3 ou fracção e por ano ou fracção	10,00 €
1.2 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes	
1.2.1 – Pela emissão da licença	11,25 €
1.2.2 – Acresce por metro linear ou fracção e por ano ou fracção	0,75 €
1.3 – Outras ocupações no subsolo	
1.3.1 – Pela emissão da licença	10,00 €

1.3.2 – Acresce por metro linear/m2/m3 ou fracção e por ano ou fracção	3,75 €
2 - Ocupação do solo	
2.1 – Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios	
2.1.1 – Pela emissão da licença	10,00 €
2.1.2 – Acresce por m2 ou fracção e por ano ou fracção	1,50 €
2.2 – Esplanadas, mesas, cadeiras, guarda-sóis e outras	
2.2.1 – Pela emissão da licença	10,00 €
2.2.2 – Acresce por m2 e por ano ou fracção	2,00 €
2.3 – Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios	
2.3.1 – Pela emissão da licença	10,00 €
2.3.2 – Acresce por m2 e por mês ou fracção	2,50 €
2.4 – Quiosques e similares	
2.4.1 – Pela emissão da licença	10,00 €
2.4.2 – Acresce por m2 ou fracção e por mês ou fracção	5,00 €
2.5 – Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, tabacos e semelhantes, máquinas de diversão e outras	
2.5.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
2.5.2 – Acresce por m2 ou fracção e por mês ou fracção	10,00 €
2.6 – Armários com garrafas de gás	
2.6.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
2.6.2 – Acresce por m3 ou fracção e por mês ou fracção	10,00 €
2.7 – Depósitos apoiados no solo	
2.7.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
2.7.2 – Acresce por m3 ou fracção e por ano ou fracção	1,25 €
2.8 – Contentores – stands de vendas-Imobiliária – por metro quadrado, por mês ou fracção	12,50 €
2.9 – Outras ocupações do solo não previstas anteriormente	
2.9.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
2.9.2 – Acresce por m3 ou fracção e por ano ou fracção	2,75 €
3 – Valor da TMDP, a aplicar a partir do dia 1 de Janeiro de 2011	0,15%

3 - Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, deve a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação do

solo, subsolo ou espaço aéreo público, tendo por base de licitação o valor equivalente ao previsto no Quadro referido no número anterior.

- 4 – O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações.
- 5 – Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, nas situações em que a ocupação seja contínua.
- 6 – A ocupação do espaço público com esplanadas poderá ser objecto de contrato de concessão em que sejam fixados os encargos do ocupante, relativos ao arranjo do espaço ocupado, à prestação pecuniária e outras obrigações decorrentes da ocupação.
- 7 – A Câmara Municipal poderá, no caso do n.º anterior, conceder a isenção temporária de taxa de ocupação, sempre que o benefício social do equipamento ou o valor da obra efectuada o justifiquem.
- 8 – Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas, deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento, para além dos demais elementos exigidos pelas normas e regulamentos em vigor, ser acompanhados de:
 - a) Planta de localização das infra-estruturas;
 - b) Planta de medições.
- 9 – Quando a utilização referida no n.º 1 importar também a execução de obras, necessárias à instalação das infra-estruturas em causa, o licenciamento e execução das mesmas, é regulado pelo disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e Regulamento Municipal de Taxas e Demais Encargos nas Operações Urbanísticas.

Artigo 55.º

Espectáculos desportivos e divertimentos públicos

A realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre encontra-se sujeita às taxas previstas no Quadro XIX do presente Regulamento.

Quadro XIX – Espectáculos desportivos e divertimentos públicos

1. – Provas desportivas	
1.1 – Pela emissão da licença	7,50 €
1.2 – Acresce ao valor anterior:	
1.2.1 – Por cada licença até 5 dias	5,00 €
1.2.2 – Por cada dia além do 5º dia, acresce 10 %	
2 – Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	
2.1 – Pela emissão da licença	7,50 €
2.2 – Acresce ao valor anterior:	
2.2.1 – Por cada licença até 5 dias	5,00 €
2.2.2 – Por cada dia além do 5º dia, acresce 10 %	
3 – Fogueiras populares	
3.1 – Pela emissão da licença	5,00 €
3.2 – Acresce ao valor anterior:	2,50 €
4 - Vistorias às estruturas necessárias à realização de festejos, tais como palcos palanques e afins	31,00 €

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE

Artigo 56.º

Licença de publicidade

1 – Ao licenciamento e à renovação das acções de publicidade previstas no Regulamento Municipal de Publicidade aplicam-se as taxas previstas no quadro XX do presente Regulamento

Quadro XX – Publicidade

1 – Anúncios luminosos e semelhantes	
1.1 – Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes	
1.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
1.1.2 – Acresce por m2 ou fracção e por ano ou fracção	3,00 €
2 – Bandeiras	
2.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
2.2- Acresce por cada e por ano ou fracção	4,00 €
3 – Bandeirolas, faixas, pendões e similares	
3.1 – Pela emissão da licença	3,75 €
3.2- Acresce por mês ou fracção	2,50 €
4 – Publicidade exibida em meios de transporte ou outros suportes móveis	
4.1 – Veículos terrestres	
4.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
4.1.2 – Acresce por cada e por mês ou fracção	10,00 €
4.2 – Meio aéreo (faixa em avião, balão suspenso ou similar)	
4.2.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
4.2.2 – Acresce por cada e por dia ou fracção	20,00 €
5 - Publicidade sonora	
5.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
5.2 – Acresce por cada e por dia ou fracção	10,00 €

6 – Publicidade em cartazes e outros	
6.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
6.2 – Acresce por metro linear/m2 e por mês ou fracção	4,00 €
7 – Impressos publicitários	
7.1 – Distribuição selectiva de impressos publicitários na via pública:	
7.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
7.1.2 – Acresce por dia ou fracção	12,50 €
8 – Publicidade instalada nos estabelecimentos	
8.1 – Instalação de publicidade em alpendres fixos ou articulados, toldos e similares ou outros, por metro quadrado ou fracção:	
8.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
8.1.2 – Acresce por ano ou fracção	45,00 €
9 – Chapas, placas e tabuletas	
9.1 – Colocação de chapas, placas e tabuletas:	
9.1.1 – Pela emissão da licença	11,25 €
9.1.2 – Acresce por ano ou fracção	45,00 €
10 - Publicidade efectuada em painéis:	
10.1 – Quando se ocupe a via pública:	
10.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
10.1.2 – Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:	15,00 €
10.2 – Quando não se ocupe a via pública:	
10.2.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
10.2.2 – Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:	20,00 €
11 – Publicidade em MUPI's	
11.1 – Utilização de mobiliário urbano para informação (MUPI's) e semelhantes ou outros dispositivos onde se inclua diversa informação, mormente relógio, termómetro e/ou outros, por metro quadrado ou fracção e por mês:	
11.1.1 – Quando se ocupe a via pública:	
11.1.1.1 – Pela emissão da licença	15,00 €
11.1.1.2 – Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:	5,00 €
11.1.2 – Quando não se ocupe a via pública:	
11.1.2.1 – Pela emissão da licença	15,00 €

11.1.2.2 – Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:	8,00 €
--	--------

CAPÍTULO VIII

MERCADOS, FEIRAS, CERTAMES E VENDA AMBULANTE

Artigo 57.º

Mercados municipais

- 1 – As taxas pela ocupação das lojas e lugares em mercados municipais têm como valor base o previsto no Quadro XXI do presente Regulamento, podendo ser escalonadas segundo a natureza dos géneros a expor à venda, a espécie de instalação ou ocupação e a localização e finalidade.
- 2 – A transmissão dos títulos de ocupação dos mercados municipais será feita nos termos do Decreto-Lei 340/82, de 25 de Agosto.
- 3 – Salvo disposição em contrário, os locais de venda são adjudicados pelo período de um ano a contar da data da última deliberação camarária da qual conste o nome do feirante, o seu local de venda e a taxa que paga, podendo a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado dos interessados, prorrogar o prazo de concessão.
- 4 – Salvo disposição em contrário, as taxas são anuais, vencem-se, a primeira oito dias após a adjudicação e as seguintes, no caso de prorrogação de concessão, nos anos subsequentes, salvo se o feirante requereu o seu pagamento em prestações trimestrais ou semestrais.
- 5 – O não pagamento atempado de qualquer das anuidades ou fracção, tem como consequência a redução automática do prazo da ocupação correspondente ao período do tempo efectivamente pago.
- 6 – A falta de pagamento das taxas ou prestações vencidas, obriga o feirante a deixar o local de venda livre de pessoas e bens, por forma a ser levada a efeito nova adjudicação.

Quadro XXI – Mercados Municipais

1 – Mercado municipal	
1.1 – Atribuição anual de lojas e lugares por hasta pública, tendo como base de licitação:	
1.1.1 – Ocupação de lojas	472,00 €
1.1.2 – Utilização de bancada de Peixe Fresco - cada	215,25 €

1.1.3 – Utilização de bancada de Frutas e Legumes	215,25 €
1.1.4 – Utilização de bancada indiferenciada	215,25 €
1.1.5 – Utilização de bancada de Venda de Flores	215,25 €
1.1.6 – Utilização de bancada de Venda de Barros	172,20 €
1.1.7 – Utilização de bancada de Queijeira, Tremoceira ou Similares	129,15 €
1.1.8 – Utilização de barras nas Câmaras Frigoríficas	306,00 €
1.2 – Utilização de bancada fixa para produtores directos	
1.2.1 – Utilização anual	43,05 €
1.2.2 – Utilização mensal	2,77 €
1.3 – Utilização de bancada para produtores directos, por dia	0,30 €

Artigo 58.º

Feiras, certames, venda ambulante e festas tradicionais

- 1 – As actividades relacionadas com feiras, certames e venda ambulante encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXII do presente Regulamento.
- 2 – A atribuição dos espaços de venda será feita por sorteio nos termos previstos no Decreto-Lei nº 42/2008 de 10 de Março de 2008.
- 3 – A Câmara Municipal poderá ocasionalmente e por deliberação fundamentada isentar o pagamento de entradas numa das noites nos certames, feiras ou festas tradicionais.

Quadro XXII – Feiras, certames, venda ambulante e festas tradicionais

1 – Feira	
1.1 – Ao ar livre, com utilização de terrado com tenda simples, anual/m ²	10,00 €
2 – Certames e feiras	
2.1 – Entradas diárias no recinto:	
2.1.1 - Até 14 anos	Gratuito
2.1.2 - Maiores de 14 anos	3,25 €
2.1.3 - Passe Jovem (dos 14 aos 20 anos) por 3 dias	7,00 €
2.1.4 - Passe Familiar (2 adultos + 2 filhos (14-18 anos) por 2 dias	18,00 €
2.1.5 - Titulares de expositores, para ingresso de convidados no recinto da Feira/Exposição, num máximo de 45 bilhetes, por módulos de 15	40,00 €
2.2 – Ocupação e utilização do espaço destinado aos expositores	

2.2.1 - Em recinto ao ar livre, taxa única, por m2	3,05 €
2.2.2 - Em recinto coberto até 25 m2, por m2	6,15 €
2.2.3 - Em recinto coberto de 26 a 150 m2, por m2	4,10 €
2.2.4 - Em recinto coberto com mais de 151 m2, por m2	3,05 €
2.2.5 - Em stand com cobertura individualizada, taxa única, por m2	13,00 €
2.3 – Ocupação e utilização do espaço destinado a outras actividades	
2.3.1 - Taxa única por m2	12,20 €
3 – Venda ambulante:	
3.1 – Pelo exercício da actividade:	
3.1.1 – Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão)	15,00 €
3.1.2 – Emissão de 2ª via do cartão	11,35 €
3.1.3 – Renovação anual do cartão:	
3.1.3.1 – No prazo	11,25 €
3.1.3.2 – Fora do prazo	22,50 €
4 – Festas tradicionais:	
4.1 – Nas festas tradicionais, pela ocupação de terrado, por metro quadrado e por dia;	1,25 €

CAPÍTULO IX
UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS
SECÇÃO I
EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

Artigo 59.º

Auditório Municipal

1 – As actividades utilização do Auditório Municipal encontram-se sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXIII do presente Regulamento.

Quadro XXIII – Auditório Municipal

1 - Taxa devida pela utilização do Auditório Municipal	
1.1 - Durante o horário de funcionamento, por hora	30,00 €
1.2 - Fora do horário de funcionamento, por hora	40,00 €
1.3 - Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	40,00 €

Artigo 60.º

Piscina municipal coberta

- 1 – A utilização da piscina municipal coberta encontra-se sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXIV do presente Regulamento.
- 2 – A utilização de determinadas pistas para a prática da natação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, a entidades jurídicas e legalmente constituídas, mediante parecer favorável do Presidente da Câmara Municipal nas seguintes condições:
- a) Terem sede social no Concelho de Miranda do Corvo;
 - b) Desempenharem uma actividade sem fins lucrativos;
 - c) O objecto principal da sua actividade ser destinado à prática da Natação.
 - d) A utilização das pistas deve ocorrer durante o horário normal de funcionamento, podendo ser concedidas até um máximo de três pistas por dia que se destinam à prática da natação entre os membros das mesmas (sócios ou associados).

- e) O pedido de utilização deve ser feito através de requerimento dirigido ao Presidente de Câmara, podendo essa autorização ter um período máximo de 1 ano.
- f) As iniciativas da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, que eventualmente ocorram durante o período de concessão da autorização, têm prioridade em relação às actividades da instituição beneficiária.
- g) As taxas devidas pela autorização concedida a estas entidades serão estipuladas com base no previsto no Quadro XXIV e protocolo a celebrar com o Município de Miranda do Corvo, no âmbito das competências da Câmara Municipal.
- 3 - A utilização das pistas para a prática da nataç o para os Clubes e outras entidades n o inclu das no n.  2 do presente artigo est  condicionada a emiss o de autoriza o anual por parte da Presidente da C mara Municipal, aplicando-se as taxas previstas no Quadro XXIV.
- 4 - A utiliza o das pistas por parte das escolas do Concelho reger-se-  por protocolo a celebrar entre a C mara Municipal e cada uma dessas escolas e /ou seu representante legal.

Quadro XXIV – Piscina Municipal Coberta

1 – Frequ�ncia Individual (Por hora)	
1.1 – Dos 0 aos 5 anos, para crian�as quando acompanhadas por adultos com entrada paga	Gratuito
1.2 – Dos 0 aos 5 anos, para crian�as quando n�o acompanhadas por adultos	0,85 €
1.3 – Dos 6 aos 17 anos e a partir dos 60 anos	0,85 €
1.4 – A partir dos 17 anos at� aos 59 anos	1,70 €
2 – Frequ�ncia pelo sistema de Cart�o/Passo	
2.1 – Dos 6 aos 17 anos e dos 0 aos 5 anos, para crian�as quando n�o acompanhadas por adultos:	
2.1.1 – 5 vezes/m�s	3,80 €
2.1.2 – 10 vezes /m�s	6,75 €
2.1.3 – 15 vezes /m�s	8,85 €
2.1.4 – 20 vezes/m�s	10,15 €
2.2 – A partir dos 17 anos:	
2.2.1 – 5 vezes/m�s	8,00 €
2.2.2 – 10 vezes /m�s	15,00 €
2.2.3 – 15 vezes /m�s	21,00 €
2.2.4 – 20 vezes/m�s	28,00 €

3 – Utilização de sauna	
3.1 – Preço Individual (Por cada 30 minutos)	1,70 €
4 – Utilização de Pistas:	
4.1 – Por parte de clubes e outras entidades jurídicas, por hora e por pista	6,25 €
4.2 – Clubes de natação federados, por hora e por pista	6,25 €
4.3 – Outros clubes federados e entidades sem fins lucrativo, por hora e por pista	8,00 €
4.4 – Entidades com fins lucrativos, por hora e por pista	8,45 €
5 – Utilização das pistas por parte das Escolas oficiais, da rede pré-escolar e 1º ciclo, do Concelho	Gratuito
6 – Utilização das pistas por parte das restantes escolas do Concelho	Protocolo

Artigo 61.º

Piscinas municipais descobertas

- 1 – As taxas relativas à utilização das piscinas municipais descoberta da Quinta da Paiva, Semide e Vila Nova encontram-se previstas no Quadro XXV do presente Regulamento.
- 2 – A exploração das piscinas municipais descobertas poderá ser objecto de contrato de concessão ou protocolo.

Quadro XXV – Piscinas municipais descobertas

Piscina municipal descoberta da Quinta da Paiva	
1 – Até aos 5 anos, inclusive, desde que acompanhado por um adulto com entrada paga	Grátis
2 – Dos 6 aos 17 anos e a partir dos 60 anos e Jovens portadores do cartão de estudante	
2.1 – Período da manhã	1,00 €
2.2 – Período da tarde	1,60 €
2.3 – Período da manhã e da tarde	2,00 €
2.4 – Cartão de livre-trânsito mensal	15,50 €
2.5 – Período da Tarde das 18 horas às 20 horas	0,55 €
3 – Dos 18 aos 59 anos, inclusive	
3.1 – Período da manhã	1,50 €
3.2 – Período da tarde	2,00 €

3.3 – Período da manhã e da tarde	3,00 €
3.4 – Cartão de livre-trânsito mensal	20,50 €
3.5 – Período da Tarde das 18 horas às 20 horas	1,00 €
Piscinas municipais descobertas de Semide e Vila Nova	
1 – Até aos 5 anos, inclusive, desde que acompanhado por um adulto com entrada paga	Grátis
2 – Dos 6 aos 17 anos e a partir dos 60 anos e Jovens portadores do cartão de estudante	
2.1 – Período da tarde	1,00 €
2.2 – Cartão de livre-trânsito mensal	10,25 €
2.3 – Período da Tarde das 18 horas às 20 horas	0,55 €
3 – Dos 18 aos 59 anos, inclusive	
2.4 – Período da tarde	1,60 €
2.5 – Cartão de livre-trânsito mensal	15,50 €
2.6 – Período da Tarde das 18 horas às 20 horas	1,00 €

Artigo 62.º

Ringues municipais

- 1 – A utilização dos ringues municipais encontra-se sujeita ao pagamento da taxa prevista no quadro XXVI.
- 2 – Para efeitos de aplicação das taxas previstas no nº1, é considerado horário diurno e nocturno, o seguinte:
 - a) Horário diurno das 8h30m às 17h30m (de 1 de Outubro a 31 de Março) ou de 8h30m às 19h (de 1 de Abril a 30 de Setembro);
 - b) Horário nocturno das 17h30m às 23h (de 1 de Outubro a 31 de Março) ou de 19h às 23h (de 1 de Abril a 30 de Setembro).

Quadro XXVI – Ringues Municipais

1 – Actividades Desportivas ou outras nos ringues municipais	
1.1 – Preço por hora – Diurna	2,70 €
1.2 - Preço por hora -Nocturna	4,85 €

Artigo 63.º

Pavilhão Gimnodesportivo Municipal

- 1 – As taxas devidas pela utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal são as constantes do Quadro XXVII do presente Regulamento.
- 2 – A utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal rege-se pelas cláusulas constantes do regulamento municipal aplicável.

Quadro XXVII – Pavilhão Gimnodesportivo Municipal

1 – Actividades Desportivas ou culturais da Escola EB 2,3 C/SEC José Falcão	
1.1 – Preço por hora – Diurna	Protocolo
1.2 - Preço por hora -Nocturna	Protocolo
2 – Actividades Desportivas ou culturais das Escolas da rede pré-escolar e 1º ciclo, do Concelho	
2.1 – Preço por hora	Gratuito
2.2 - Preço por hora -Nocturna	Gratuito
3 – Actividades Desportivas ou culturais das Restantes Escolas oficiais	
3.1 – Preço por hora	7,50 €
4 – Actividades desportivas dos clubes com atletas federados (Iniciados, Infantis, Juvenis e Juniores)	
4.1 – Preço por hora	7,50 €
5 – Actividades desportivas das restantes colectividades/associações/clubes e outros	
5.1 – Preço por hora	16,00 €
6 – Actividades não desportivas	
6.1 – Preço por hora	31,00 €
7 – Utilização de salas do pavilhão	
7.1 – Durante o horário de funcionamento, por hora	4,00 €
7.2 – Fora do horário de funcionamento, por hora	5,00 €
7.3 – Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	6,00 €

Artigo 64.º

Biblioteca municipal

- 1 – As taxas devidas pela utilização da Biblioteca Municipal são as constantes do Quadro XXVIII do presente Regulamento.
- 2 – A utilização do serviço de fotocópia deve respeitar as normas legalmente estabelecidas quanto a direitos de autor e só podem ser fotocopiados os livros “*Excluídos da Leitura Domiciliária*”, ou ainda aqueles documentos, exemplares únicos, que temporariamente e face às inúmeras solicitações para consulta local, os serviços entendam não poder emprestar.
- 2 – Cada utilizador só pode tirar 25 cópias.
- 3 – Os leitores que utilizem os equipamentos de informática para a realização de trabalhos, para consulta de CD-ROM's e da INTERNET, têm a possibilidade de reproduzir em papel os documentos daí resultantes.
- 4 – Os documentos podem igualmente ser gravados em disquete ou CD-ROM que, por razões de segurança dos equipamentos informáticos, terão de ser adquiridas na Biblioteca Municipal.
- 5 – É obrigatoriamente suportada pelo utente a emissão de uma 2ª via do Cartão de utente e seguintes, decorrente da perda, extravio ou danificação do cartão inicial.
- 6 – No sentido de responsabilizar os utilizadores pelo cumprimento dos prazos de devolução dos livros e de modo a disciplinar o empréstimo domiciliário, os utentes ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa.

Quadro XXVIII – Biblioteca Municipal

1 – Fotocópias formato A4-20%	0,10 €
2 – Fotocópias formato A3	0,20 €
3 – Impressão de documentos realizados em equipamento informático da biblioteca	0,20 €
4 – Gravações em disquete	0,64 €
5 – Gravações em CD	0,85 €
6 – Emissão do Cartão de Leitor:	
6.1 – 1.º cartão	Grátis
6.2 – 2.ª via do cartão	1,25 €
7 – Devolução dos livros à biblioteca	

7.1 – Por cada semana de atraso, até atingir o primeiro mês	2,00 €
7.2 – Por cada semana adicional	2,00 €
8 – Utilização de salas da biblioteca para actividades extra serviços municipais:	
8.1 – Durante o horário de funcionamento, por hora	10,00 €
8.2 – Fora do horário de funcionamento, por hora	12,50 €
8.3 – Durante o fim-de-semana e feriados, por hora	15,00 €

SECÇÃO II

BENS MUNICIPAIS MÓVEIS

Artigo 65.º

Veículos municipais

- 1 – A utilização de veículos municipais está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXIX do presente Regulamento.
- 2 – A utilização dos veículos municipais rege-se pelas cláusulas constantes do regulamento municipal aplicável.

Quadro XXIX – Veículos municipais

1 – Utilização dos veículos por colectividades, associações ou outras organizações de interesse público, por dias úteis e em horário normal	
1.1 – Viatura com 27 lugares/ Km	0,53
1.2 – Viatura com 16 lugares / Km	0,34
1.3 – Viatura com 9 lugares / Km	0,26

CAPÍTULO X

CEMITÉRIO

Artigo 66.º

Inumação, exumação e transladação

- 1 – As taxas aplicáveis à inumação, exumação e transladação de cadáveres encontram-se previstas no Quadro XXX do presente Regulamento.
- 2 – As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.
- 3 – As inumações de indigentes são gratuitas, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos, desde que tal seja requerido pelos interessados.
- 4 – A taxa de transladação só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas, não sendo acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo quanto a esta se a inumação se efectuar em sepulturas

Quadro XXX – Inumação, exumação e transladação de cadáveres

1 – Inumação em covais:	
1.1 – Sepulturas temporárias ou perpétuas, cada	65,00 €
1.2 – Sepulturas duplas, cada	65,00 €
2 – Inumação em jazigo particular, cada	59,00 €
3 – Inumação em gavetões	59,00 €
4 – Exumação	
4.1 – Por cada ossada incluindo limpeza, transladação dentro do cemitério	35,80 €
5 – Trasladação	
5.1 – Por cada ossada	18,25 €
6 – Serviços efectuados fora do horário normal de funcionamento do cemitério (17h30m), por hora ou fracção	10,55 €

Artigo 67.º

Concessões

A concessão de terrenos em cemitérios encontra-se sujeita às taxas previstas no Quadro XXXI do presente Regulamento.

Quadro XXXI – Concessão de terrenos em cemitérios

1 – Concessão de terrenos para:	
1.1 – Sepulturas perpétuas	2.263,25 €
1.2 – Jazigos:	
1.2.1 - Os primeiros 5 m ²	4.105,43 €
1.2.1 - Cada m ² ou fracção a mais	947,41 €
1.3 – Gavetões	
1.3.1 - Por ano ou fracção	24,15 €
1.3.2 - Com carácter perpetuidade:	
1.3.2.1 - 1.º Piso	546,34 €
1.3.2.2 - 2.º Piso	740,04 €
1.3.2.3 - 3.º Piso	568,44 €
1.3.2.4 - 4.º Piso	546,34 €
1.4 – Ossários	
1.4.1 - Por ano ou fracção	23,16€
1.4.2 - Com carácter perpetuidade:	
1.4.2.1 - 1.º Piso	307,38 €
1.4.2.2 - 2.º Piso	342,12 €
1.4.2.3 - 3.º Piso	342,12 €
1.4.2.4 - 4.º Piso	307,38 €

Artigo 68.º

Obras em jazigos e sepulturas

1 – A realização de obras e jazigos ou sepulturas determinadas pela Câmara ou a pedido do requerente encontra-se sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXXII do presente Regulamento.

- 2 – A Câmara Municipal pode deliberar sobre isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.
- 3 – Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras se se tratar de construção nova ou de obras de alteração de impacte significativo em jazigos.

Quadro XXXII – Realização de obras em jazigos e sepulturas perpétuas

1 – Construção de Jazigos Particulares, por cada	75,00 €
2 – Reconstrução ou obras de alteração de Jazigos, por mês ou fracção de execução	22,50 €
3 – Revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias, por mês ou fracção de execução	22,50 €

Artigo 69.º

Averbamentos Outros serviços

- 3 – Os averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário e outros serviços ficam sujeitos às taxas previstas no Quadro XXXIII.

Quadro XXXIII – Averbamentos e outros serviços

1 – Averbamentos em classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133º do Código Civil:	
1.1 – Para jazigos	26,28 €
1.2 – Para sepulturas perpétuas	26,28 €
2 – Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
2.1 – Para jazigos	789,00 €
2.2 – Para sepulturas perpétuas	631,00 €
3 – Fornecimento e colocação de ornamentos	
3.1 - Pela colocação	5,00 €
3.2 – Acresce o valor do ornamento	

Artigo 70.º

Vistorias higio-sanitárias

O valor a pagar pela realização de vistorias a viaturas de transporte de bens alimentares são as constantes no quadro XXXIV.

Quadro XXXIV – Vistorias a viaturas de transporte de bens alimentares

1 – Vistoria a viaturas de transporte de pão	45,00
2 – Vistoria a viaturas de transporte de produtos alimentares à base de carne	45,00
3 – Vistoria a viaturas de transporte de produtos de pesca	45,00

Artigo 71.º

Inspecção de ascensores e afins

A inspecção e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes encontra-se sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXXV do presente Regulamento.

Quadro XXXV – Inspecção de Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 – Por cada pedido de inspecção periódica, extraordinária ou reinspecção	15,00 €
2 – Acresce à taxa anterior o valor da remuneração a pagar aos peritos externos	

Artigo 72.º

Exploração de máquinas

As taxas devidas pela exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão encontram-se previstas no Quadro XXXVI do presente Regulamento.

Quadro XXXVI – Taxas devidas pela exploração de máquinas

1 – Registo de máquinas – por cada máquina	110,14 €
2 – Licença de exploração – por cada máquina	
2.1 - Anual	110,14 €
2.2 - Semestral	90,11 €

3 – Segunda via do título de registo ou licença de exploração	70,09 €
4 – Averbamento para transferência de propriedade	70,09 €

Artigo 73.º

Atribuição de horários de funcionamento

A atribuição do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas e de prestação de serviços encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXXVII do presente Regulamento

Quadro XXXVII – Atribuição do horário de funcionamento

1 – Pelo fornecimento de horário de funcionamento	11,50 €
2 – Pela Segunda via do mapa de horário de funcionamento	10,00 €

Artigo 74.º

Verificação de instrumentos de medição

As taxas devidas pela aferição e conferição periódica de pesos e medidas dos aparelhos de medição encontram-se fixadas no Despacho n.º 18852/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 135, de 15 de Julho de 2007.

Artigo 75.º

Arrendamento Urbano

As taxas devidas no âmbito da Lei do Arrendamento Urbano, para determinação do coeficiente de conservação, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 20 do Decreto-Lei 160/2006, de 8 de Agosto, encontram-se previstas no Quadro XXXVIII do presente Regulamento.

Quadro XXXVIII – Arrendamento Urbano

1 – 1 unidade de conta (UC) tal como definida no n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89 de 30 de Junho	1 UC
2. – 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	0,5 UC

PARTE III

CAPÍTULO XI

VENDA DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 76.º

Fornecimento de água

O valor a pagar pelo fornecimento de água resulta do fraccionamento do valor total consumido (em m³) pelos diferentes escalões, aplicando a cada fracção o preço de acordo com o escalão correspondente previsto no Quadro XXXIX do presente Regulamento.

Quadro XXXIX – Abastecimento de Água

1 – Tarifa Fixa de Abastecimento de Água (por cada utilizador/contador)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Para contadores de diâmetro nominal até 25mm	4,1000 €
1.1.2 – Para contadores de diâmetro nominal superior a 25mm, aplica-se tarifa fixa prevista para Utilizadores Finais Não-Domésticos	
1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – 1º Nível - Para contadores de diâmetro nominal até 20 mm	4,5000 €
1.2.2 – 2º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30mm	5,2000 €
1.2.3 – 3º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50mm	6,2000 €
1.2.4 – 4º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100mm	8,0000 €

1.2.5 – 5º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 100 mm e até 300mm	12,0000 €
1.3 – Tarifários Especiais – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o 1,5 do valor anual da retribuição mínima mensal garantida	Isento
2 – Tarifa Variável de Abastecimento de Água (por m ³ do consumo mensal de água)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
2.1.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 5$	0,4000 €
2.1.2 – 2º Escalão - $5 < m^3 \leq 15$	0,7000 €
2.1.3 – 3º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,9000 €
2.1.4 – 4º Escalão - $m^3 > 25$	1,2000 €
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
2.2.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 5$	0,9000 €
2.2.2 – 2º Escalão - $5 < m^3 \leq 15$	1,2000 €
2.2.3 – 3º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	1,4000 €
2.2.4 – 4º Escalão - $m^3 > 25$	1,6000 €
2.3 – Tarifários Especiais	
2.3.1 – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida	
2.3.1.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 15$	0,4000 €
2.3.1.2 – 2º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,9000 €
2.3.1.3 – 3º Escalão - $m^3 > 25$	1,2000 €
2.3.2 – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais membros	
2.3.2.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 15$	0,4000 €
2.3.2.2 – 2º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,7000 €
2.3.2.3 – 3º Escalão - $m^3 > 25$	0,9000 €
2.3.3 – Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique	
2.3.3.1. – Nível Único	0,7000 €
3 – Taxa de Recursos Hídricos (TRH) - DL 97/2008 - Abastecimento de Água (por m ³ do consumo mensal de água)	0,0177 €

Artigo 77.º

"Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Abastecimento de Água

O valor a pagar pelos serviços de ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública, pela colocação, reaferição e transferência do contador e pela construção de ramais são os previstos no Quadro XL do presente Regulamento

Quadro XL – "Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Abastecimento de Água

1 – Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:	
1.1 – 1ª ligação (prédio ou fracção autónoma)	21,06 €
1.2 – Restabelecimento após interrupção solicitada	16,80 €
1.3 – Restabelecimento após interrupção por falta de pagamento	96,80 €
2 – Colocação, reaferição e transferência do contador	
2.1 – De colocação	21,06 €
2.2 – De reaferição	16,80 €
2.3 – De transferência (por mudança de residência e local)	21,06 €
3 – Construção de ramais	
3.1 – Construção de ramais, incluindo material e mão-de-obra até 5 metros	176,85 €
3.2 – Por cada metro a mais	18,53 €
3.3 – Acresce por cada fracção autónoma	80,80 €

SECÇÃO II SANEAMENTO

Artigo 78.º

Utilização da rede de saneamento

As tarifas pela utilização e conservação da rede de saneamento, a cobrar mensalmente no recibo de água, constam do I do presente Regulamento.

Quadro XLI – Saneamento de Águas Residuais

1 – Tarifa Fixa de Saneamento de Águas Residuais (por cada utilizador/instalação)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Nível Único	2,3000 €
1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – Nível Único	2,7500 €
1.3 – Tarifários Especiais – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida	Isento
2 – Tarifa Variável de Saneamento de Águas Residuais (por m ³)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
2.1.1 – Nível Único - Tarifa aplicável sobre 90% do consumo (m ³) mensal de água	0,4500 €
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
2.2.1 – Nível Único - Tarifa aplicável sobre 90% do volume (m ³) de água consumida	0,5000 €
3 – Taxa de Recursos Hídricos (TRH) - DL 97/2008 - Saneamento de Águas Residuais (por m ³ do consumo mensal de água)	0,0139 €

Artigo 79.º

"Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Saneamento de Águas Residuais

O valor a pagar pelos "Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Saneamento de Águas Residuais são os previstos no Quadro XLII do presente Regulamento

Quadro XLII – "Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Saneamento de Águas Residuais

1 – Ligação à rede de saneamento	26,11 €
2 – Construção de ramais	
2.1 - Construção de ramais (até 5 metros), incluindo material e mão-de-obra	219,80 €
2.2 – Por cada metro a mais	18,53 €
2.3 – Acresce por cada fracção autónoma	80,80 €
3 – Limpeza de fossas ou colectores particulares	
3.1 – Em ruas de aglomerados servidos por redes de saneamento ligados à ETAR	
3.1.1 – Habitações - Por Cisterna de 4 m ³	107,73 €
3.1.2 – Estabelecimentos comerciais, industriais ou outros - por cisterna de 4 m ³	107,73 €
3.2– Restantes aglomerados	
3.2.1 – Habitações - Por Cisterna de 4 m ³	17,00 €
3.2.2 – Habitações de utilizadores cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida – Por cisterna de 4 m ³	13,60 €
3.2.3 – Estabelecimentos comerciais, industriais ou outros - por cisterna de 4 m ³	34,00 €

SECÇÃO III RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 80.º

Recolha, transporte e depósito de resíduos sólidos

As tarifas relativas a recolha, transporte e depósito de resíduos, a cobrar mensalmente no recibo de água, constam do Quadro XLI do presente Regulamento.

Quadro XLIII – Recolha, Transporte e Depósito de Resíduos Sólidos

1 – Tarifa Fixa de Recolha de Resíduos (por cada utilizador/contador)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Nível Único	1,6500 €

1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – Nível Único	2,0000 €
1.3 – Tarifários Especiais – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 x do valor do valor anual da retribuição mínima mensal garantida	Isento
2 – Tarifa Variável de Recolha de Resíduos (por m3 do consumo mensal de água)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
2.1.1 – Nível Único - Tarifa aplicável sobre o volume (m3) de água consumida	0,2500 €
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
2.2.1 – Nível Único - Tarifa aplicável sobre o volume (m3) de água consumida	0,3500 €

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 81.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e aos Serviços Administrativos e Financeiros, no âmbito das respectivas funções.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 82.º

Aplicação das recomendações do IRAR

1- Às taxas previstas no Quadro XL – “Serviços Auxiliares” conexos ao Serviço de Abastecimento de Água e nos n.ºs 1 e 2 do Quadro XLII – “Serviços Auxiliares conexos ao Serviço de Saneamento e Águas Residuais, foi aplicada a recomendação IRAR n.º1/2009, segundo a qual a evolução para uma situação de não cobrança pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial deve ocorrer de uma forma gradual, num prazo máximo de 5 anos.

2 - Para cumprimento daquela recomendação, no primeiro ano de aplicação do Regulamento são cobrados taxas correspondentes a 80% dos valores em vigor a 31 de Março de 2009, sendo as taxas a cobrar nos anos subsequentes as constantes dos Quadro XLIV e XLV.

Quadro XLIV – “Serviços Auxiliares” conexos ao serviço de Abastecimento de Água

11 – Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:				
1.1 – 1ª ligação (prédio ou fracção autónoma)				
2011	2012	2013	2014	
15,79 €	10,53 €	5,26 €	0,00 €	
1.2 – Restabelecimento após interrupção solicitada				
2011	2012	2013	2014	
12,60 €	8,40 €	4,20 €	0,00 €	
1.3 – Restabelecimento após interrupção por falta de pagamento				
2011	2012	2013	2014	
72,60 €	48,40 €	24,20 €	0,00 €	
2 – Colocação, reaferição e transferência do contador				
2.1 – De colocação				
2011	2012	2013	2014	
15,79 €	10,53 €	5,26 €	0,00 €	
2.2 – De reaferição				
2011	2012	2013	2014	

12,60 €	8,40 €	4,20 €	0,00 €
2.3 – De transferência (por mudança de residência e local)			
2011	2012	2013	2014
15,79 €	10,53 €	5,26 €	0,00 €
3 – Construção de ramais			
3.1 – Construção de ramais, incluindo material e mão-de-obra até 5 metros			
2011	2012	2013	2014
132,64 €	88,42 €	44,21 €	0,00 €
3.2 – Por cada metro a mais			
2011	2012	2013	2014
13,90 €	9,26 €	4,63 €	0,00 €
3.3 – Acresce por cada fracção autónoma			
2011	2012	2013	2014
60,60 €	40,40 €	20,20 €	0,00 €

Quadro XLV – "Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Saneamento de Águas Residuais

1 – Ligação à rede de saneamento			
2011	2012	2013	2014
19,58 €	13,06 €	6,53 €	0,00 €
2 – Construção de ramais			
2.1 - Construção de ramais (até 5 metros), incluindo material e mão-de-obra			
2011	2012	2013	2014
164,85 €	109,90 €	54,95 €	0,00 €
2.2 – Por cada metro a mais			
2011	2012	2013	2014
13,90 €	9,26 €	4,63 €	0,00 €
2.3 – Acresce por cada fracção autónoma			
2011	2012	2013	2014
15,79 €	10,53 €	5,26 €	0,00 €

Artigo 83.º

Alterações regulamentares

A alteração das taxas previstas no presente Regulamento fica dependente do preenchimento dos requisitos procedimentais que lhes sejam aplicáveis ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo ou de legislação específica.

Artigo 84.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) A tabela de taxas e licenças do Município de Miranda do Corvo;
- b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovados pelo município de Miranda do Corvo, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 3 de Maio de 2010, de acordo com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Leis n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro e 117/2009 de 29 de Dezembro.